

PROJETO DE LEI

Nº 374/2011

**LEI Nº 9952**

AUTÓGRAFO Nº 05/2012

Nº \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre normas para contenção de enchentes e destina-

ção de águas pluviais e dá outras providências.

---

---

---

---

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 374 /2011

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos;

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

**Art. 2º** - O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I - reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t; \text{ onde:}$$

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

$A_i$  = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência  $t_r = 10$  anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II - Condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I.

III - Condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - O reservatório referido no "caput" deste artigo 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º - A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 3º - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do Art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - A água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

**Parágrafo único** - No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

**Art. 4º** - No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificados, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

**Parágrafo único** - Em composição ao dispositivo exigido no "caput", poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no Art. 2º.

**Art. 5º** - A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção à projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

**§ 1º** - O custeio e a execução dos sistemas previstos no "caput", são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.





PROT. GERAL - 29-Jul-2011 12:51-10130-4/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º - A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 6º - A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residência e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º - O Poder executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal 9.199, de 29 de junho de 2010.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A entrada em vigor da Lei n. 9.199, de 29 de junho de 2010, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere a análise de projetos de edificações, a lei trouxe a tona uma das preocupações mais proeminentes dos grandes centros urbanos, a drenagem pluvial, este tema é de suma importância, pois suas consequências trazem enormes prejuízos para o poder público e para os munícipes diretamente por ocorrências de enchentes.

Se outrora, esta preocupação fosse colocada em discussão, certamente muitos problemas pontuais de alagamentos e enchentes seriam evitados, entretanto, longe das discussões de suposições foi necessário colocar em pauta a discussão deste tema. A Lei n. 9.199, de 29 de junho de 2010, obrigou que os técnicos da Prefeitura focassem seus olhares para esta eminente preocupação, e ao colocar em prática seus dispositivos observaram pontos da Lei que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente a realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei n. 9.199, de 29 de junho de 2010 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente

29 de Julho de 2011

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/03/2011

  
Div. Expediente

Rubricado em 03.08.11

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 9199

Data : 29/06/2010

Classificações : Código de Posturas, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

## LEI Nº 9.199, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 69/2010 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo condomínio ou loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatório, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Parágrafo único. O disposto no “caput” é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I - reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$$V = 0,15 \times A_{iX};$$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

II - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias



08

consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 374/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Em todo o imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup>, é obrigatória a execução de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos: reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo; controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões (Art. 1º); o sistema de que trata a

*(Handwritten signature)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lei, será composto de: reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:  $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$ ; onde:  $V$  = volume do reservatório em metros cúbicos;  $A_i$  = área impermeabilizada em metros quadrados;  $IP$  = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência  $t_r = 10$  anos;  $t$  = tempo de duração da chuva de 1 hora; condutores de toda água captadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I; condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados na Lei. O reservatório referido na Lei deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes. A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá esta indicada nos projetos de que trata a Lei e sua efetiva implantação será condição para a emissão do Habite-se ou Auto de Conclusão da Obra (Art. 2º); a água contida no reservatório, de que trata a Lei deverá: infiltrar-se no solo, preferencialmente; ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade; a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo de uma hora de chuva. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume (Art. 3º); no caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificado, 30 % da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável. Em composição ao dispositivo exigido, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada (Art. 4º); a previsão do sistema disposto na Lei é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação seja da PMS. O custeio e a execução dos sistemas são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação. A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o Habite-se ou Auto de Conclusão de Obra (Art. 5º); a implantação do sistema de captação e retenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação. O disposto na Lei aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199/2010 (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se o constante neste PL:

*Art. 1º - Em todo o imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> onde se pretenda urbanizar ou edificar*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup>, é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos (...)* (g.n.)

Constata-se que esse PL, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe sobre Execução da Construção e Águas Pluviais:

## *CÓDIGO DE OBRAS*

### *Capítulo I*

#### *Normas Administrativas*

*Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.*

## *CAPÍTULO IV*

### *Execução da Construção*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *SECÇÃO X*

### *Águas Pluviais*

*Artigo 335 - O escoamento de água pluviais para as sarjetas será feito, no trecho do passeio em canalização construída sob o mesmo.*

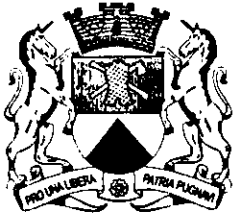
*Artigo 336 - A Água pluvial proveniente de pátios internos ou áreas abertas junto ao alinhamento da via pública, será captada por ralos grande, colocados sob os portões de entrada.*

*Artigo 337 - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.*

*§ 1º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a necessária autorização.*

*§ 2º - As despesas com a execução dessa ligação correrão integralmente por conta do interessado.*

*Artigo 338 - Nas edificações construídas no alinhamento as águas pluviais provenientes de telhados e balcões, deverão*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*ser captadas por meio de calhas ou condutores, e levadas até a sarjeta conforme o artigo anterior.*

*Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindas à via pública, serão embutidas até a altura mínima de 2,50 m acima do nível do passeio.*

*Artigo 339 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalização de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.*

A Lei nº 1.437/66 (Código de Obras), no Capítulo IV, Seção X, nos artigos 335 a 339, dispõe sobre Águas Pluviais. tal ordenamento deve ser obedecido quando da Execução de Construções; **sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regra para a construção, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial.**

A Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

## *2.2 Polícia das construções*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Entendemos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio** (excetuando o art. 8º), bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que está sob o manto da inconstitucionalidade, o art. 8º deste PL, o qual dispõe:

*Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

O artigo retro mencionado padece de vício de inconstitucionalidade, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como expedir decretos para a fiel execução das leis, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CR, sendo vedado a Lei de Iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, CR).

Excetuando o art. 8º deste PL, que padece de vício de inconstitucionalidade (pois regulamentar as leis por decretos são providências administrativas de competência privativa do Chefe do Executivo), no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

Observamos que esta Proposição necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM e art. 163, II, RIC, haja vista



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar o Código de Obras do Município, Lei nº 1.437/66.

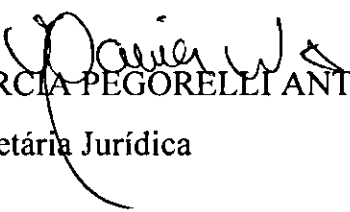
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 374/2011, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 374/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre normas de contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição altera o Código de Obras (Lei nº 1.437/66), tendo em vista que impõe novas regras para a construção, reforma e ampliação de residências e estabelecimentos comerciais, sendo, portanto, de iniciativa legislativa concorrente.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 8º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

*"Fica suprimido o Art. 8º do PL nº 374/2011, renumerando-se os demais".*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '2' da LOMS).

S/C., 31 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 374/2011, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 374/2011, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO.83/2011

APROVADO  REJEITADO

Rem como a  
emenda nº 1

EM 13 1 02 11 2011

  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO.83/2011

APROVADO  REJEITADO

Rem como a  
emenda nº 1

EM 13 1 12 11 2011

  
PRESIDENTE

Comissão de  
Zede P.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 374/2011

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I - reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t; \text{ onde:}$$

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência tr = 10 anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II - condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º - O reservatório referido no *caput* deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

**Nº**

§ 2º - A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificados, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no *caput*, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção à projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º - O custeio e a execução dos sistemas previstos no *caput* são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º - A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

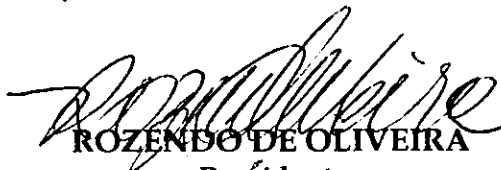
Art. 6º A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residência e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199, de 29 de junho de 2010.

S/C., 14 de dezembro de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/

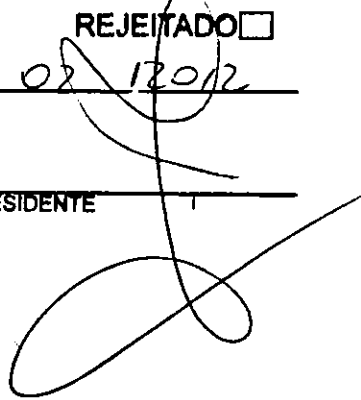


**DISCUSSÃO ÚNICA** *so.02/2012*

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 1 / 02 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



26

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

Nº 0020

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2012, aos Projetos de Lei nºs 119/2002, 199/2007, 527/2010, 239, 374, 478, 565 e 287/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

AUTÓGRAFO Nº 05/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 374/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I - reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$ ; onde:

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência  $t_r = 10$  anos);  
 $t$  = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II - condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

§ 1º - O reservatório referido no *caput* deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º - A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificadas, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no *caput*, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção à projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º - O custeio e a execução dos sistemas previstos no *caput* são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º - A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 6º A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199, de 29 de junho de 2010.

Rosa/







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 01 DE 02

## LEI Nº 9.952, DE 5 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 374/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e detenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I – reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t; \text{ onde:}$$

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência tr = 10 anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

§1º O reservatório referido no caput deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§2º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do “Habite-se” ou “Auto de Conclusão de Obra”.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III – a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 02 DE 02

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificadas, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no caput, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção a projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§1º O custeio e a execução dos sistemas previstos no caput são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

§2º A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o “Habite-se” ou “Auto de Conclusão de Obra”.

Art. 6º A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere à análise de projetos de edificações, a lei trouxe a tona uma das preocupações mais proeminentes dos grandes centros urbanos, a drenagem pluvial, este tema é de suma importância, pois suas consequências trazem enormes prejuízos para o poder público e para os municípios diretamente por ocorrências de enchentes.

Se outrora, esta preocupação fosse colocada em discussão, certamente muitos problemas pontuais de alagamentos e enchentes seriam evitados, entretanto, longe das discussões de suposições foi necessário colocar em pauta a discussão deste tema. A Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, obrigou que os técnicos da Prefeitura focassem seus olhares para esta eminente preocupação, e ao colocar em prática seus dispositivos observaram pontos da Lei que poderiam ser melhorados para alcançar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente à realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.520

FOLHA 01 DE 02

## LEI Nº 9.952, DE 5 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 374/2011 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;  
II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I - reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t; \text{ onde:}$$

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (seguindo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência tr = 10 anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II - condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

§1º O reservatório referido no caput deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§2º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificados, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no caput, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção a projetos residenciais, comerciais e industriais,

cujas competências de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§1º O custeio e a execução dos sistemas previstos no caput são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

§2º A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 6º A implantação de sistema de captação e retenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

NR.: A presente Lei sob nº 9.952, de 5 de Março de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

### JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere à análise de projetos de edificações, a lei trouxe a tona uma das preocupações mais proeminentes dos grandes centros urbanos, a drenagem pluvial, este tema é de suma





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.520

FOLHA 02 DE 02

importância, pois suas consequências trazem enormes prejuízos para o poder público e para os munícipes diretamente por ocorrências de enchentes.

Se outrora, esta preocupação fosse colocada em discussão, certamente muitos problemas pontuais de alagamentos e enchentes seriam evitados, entretanto, longe das discussões de suposições foi necessário colocar em pauta a discussão deste tema. A Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, obrigou que os técnicos da Prefeitura focassem seus olhares para esta eminente preocupação, e ao colocar em prática seus dispositivos observaram pontos da Lei que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente à realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.952, DE 5 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 374/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I – reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$ ; onde:

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (seguindo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência tr = 10 anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.

§1º O reservatório referido no *caput* deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§2º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do “Habite-se” ou “Auto de Conclusão de Obra”.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III – a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.952, de 5/3/2012 – fls. 2.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificadas, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no *caput*, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção a projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§1º O custeio e a execução dos sistemas previstos no *caput* são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

§2º A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o “*Habite-se*” ou “*Auto de Conclusão de Obra*”.

Art. 6º A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.952, de 5/3/2012 – fls. 3.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.952, de 5/3/2012 – fls. 4.

**JUSTIFICATIVA**

A entrada em vigor da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, trouxe uma nova concepção para os setores da Prefeitura no que se refere à análise de projetos de edificações, a lei trouxe a tona uma das preocupações mais proeminentes dos grandes centros urbanos, a drenagem pluvial, este tema é de suma importância, pois suas consequências trazem enormes prejuízos para o poder público e para os munícipes diretamente por ocorrências de enchentes.

Se outrora, esta preocupação fosse colocada em discussão, certamente muitos problemas pontuais de alagamentos e enchentes seriam evitados, entretanto, longe das discussões de suposições foi necessário colocar em pauta a discussão deste tema. A Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010, obrigou que os técnicos da Prefeitura focassem seus olhares para esta eminente preocupação, e ao colocar em prática seus dispositivos observaram pontos da Lei que poderiam ser melhorados para almejar melhores resultados, entre suas observações e considerações frente à realidade de nosso município surgiu uma série de sugestões para tornar a lei mais eficiente, estas sugestões foram discutidas e apresentadas neste Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta nova proposta busca adequar a realidade dos empreendimentos de Sorocaba a uma lei que se torne mais eficiente em seu objetivo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição que revoga as disposições da Lei nº 9.199, de 29 de Junho de 2010 e apresenta significativas modificações em seu conteúdo com objetivo único de potencializar seus resultados.

S/S., 28 de julho de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador